

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

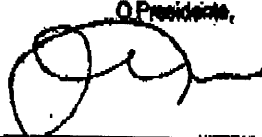
GOVERNO DE PORTUGAL

Presidência do Conselho de Ministros

Envia à Comissão: de Economia e Trabalho
Assuntos Sociais

Para parecer até 2012.06.25
2012.06.15

O Presidente,



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 649/CGAB/SEPCM/2012
Data: 1 Junho 2012

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que cria um novo regime de disponibilização e consumo de bebidas alcoólicas - *M. Saúde* - (Reg. DL 251/2012).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 25 de junho de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2259 Proc. Nº 08-06

Data: 012/06/09 Nº 220/1K



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 281/2012

2012.05.31

A evidência científica demonstra a existência de padrões de consumo de alto risco de bebidas alcoólicas, como a embriaguez e o consumo ocasional excessivo, também designado *binge drinking*, especialmente em adolescentes e jovens adultos, revelando igualmente que a experimentação do álcool é cada vez mais precoce em crianças.

Também se constata que a relação entre estes padrões de consumo e a sua precocidade é responsável por uma maior probabilidade de ocorrência de dependência alcoólica, assim como de consequências diretas a nível do sistema nervoso central, com défices cognitivos e de memória, limitações a nível da aprendizagem e desempenho profissional, como também aumento da criminalidade ao atingirem a idade adulta.

O consumo de álcool na adolescência e idade jovem adulta está ainda associado à sinistralidade rodoviária, ao suicídio e à depressão, ao absentismo e ao insucesso escolar, bem como a comportamentos sexuais não protegidos e a gravidezes não desejadas.

Com efeito, verifica-se que o álcool afeta várias estruturas do sistema nervoso central, diminuindo a acuidade para a tomada de decisão consciente, facilitando comportamentos impulsivos e agressivos, assim como alterando funções executivas (redução do juízo crítico, perturbações na recuperação da memória, incapacidade em planear o futuro e gerir o presente). Por outro lado, o consumo de álcool produz efeitos ao nível da capacidade de atenção e do processamento de informação. O consumo excessivo de álcool nos jovens e nas crianças está ainda associado à permissividade com que o consumo de álcool é encarado pela família, à facilidade de acesso ao álcool, bem como à exposição à publicidade.



Ministério d.....



Decreto n.º

Por todo o exposto, e face ao imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, impõe-se criar um novo regime jurídico do consumo e venda de bebidas alcoólicas, no sentido de aumentar a idade mínima legal de consumo para 18 anos, acabando com a disparidade entre a maioridade e a idade mínima de consumo. É ainda significativa a proibição agora introduzida de venda de bebidas alcoólicas entre as 0 e as 8 horas fora dos estabelecimentos de restauração e bebidas. Por fim, assinala-se a introdução de um regime próprio de acompanhamento do menor consumidor de bebidas alcoólicas.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação de Comércio e Serviços de Portugal e os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei define o regime de disponibilização e consumo de bebidas alcoólicas.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se bebida alcoólica toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5% vol.

Artigo 2.º

Restrição à disponibilização e ao consumo de bebidas alcoólicas

- 1 - É proibido facultar, vender ou, com objetivos comerciais, colocar à disposição bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público a quem:

- a)* Não tenha completado 18 anos de idade;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Se presente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.
- 2 - É proibido às pessoas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior consumir bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.
- 3 - Para efeitos da aplicação dos números anteriores, pode ser exigida a apresentação de um documento de identificação.
- 4 - É ainda proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:
- a)* Nas cantinas, bares e outros estabelecimentos de restauração e de bebidas, acessíveis ao público, localizados nos estabelecimentos de saúde;
 - b)* Em máquinas automáticas;
 - c)* Em qualquer estabelecimento entre as 0 e as 8 horas, com exceção dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos situados em portos e aeroportos de acessibilidade reservada a passageiros, e dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
- 5 - A violação do disposto da alínea *b)* do número anterior acarreta responsabilidade solidária entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde aquele se encontra instalado.
- 6 - Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 4, entende-se por estabelecimento de restauração ou de bebidas aquele que se destina, principal ou exclusivamente, a prestar serviços de alimentação e ou de bebidas ou cafetaria para consumo no estabelecimento.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Afixação de avisos

- 1 - A proibição referida nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior deve constar de aviso afixado de forma visível nos locais públicos e abertos ao público onde se venda e ou se possa consumir bebidas alcoólicas.
- 2 - Nos estabelecimentos comerciais de autosserviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de exposição de bebidas alcoólicas e de bebidas não alcoólicas.
- 3 - As mensagens referidas no n.º 1 devem ser obrigatoriamente:
 - a) Impressas;
 - b) Escritas em caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastante.

Artigo 4.º

Disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos locais da Administração Pública

Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 2.º, a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local de trabalho, refeitórios, bares, cafeterias e locais similares dos serviços e organismos da administração central e local, incluindo institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, e ainda dos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Saúde.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Fiscalização e instrução dos processos

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2.º e 3.º é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, designadamente a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).
- 2 - A instrução dos respetivos processos compete à entidade que levanta o auto.

Artigo 6.º

Consumo de bebidas alcoólicas por menores

- 1 - A violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, por parte de menores, determina a intervenção das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, que devem diligenciar pela comparência, no local do consumo, dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, ou ainda de qualquer pessoa adulta por estes indicada.
- 2 - Se a violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º implicar perigo para a saúde, segurança, educação ou formação do menor, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior devem diligenciar para lhe por termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do menor e da sua família.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 podem solicitar a cooperação das autoridades públicas competentes, nomeadamente, da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou do representante do Ministério Público territorialmente competentes.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a violação do estatuído no n.º 2 do artigo 2.º tem por consequência a notificação da ocorrência aos pais ou representante legal do menor, bem como à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR).

5 - A notificação prevista no número anterior é da competência das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior e é efectuada através de modelo próprio, constante em anexo a este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Contraordenações

1 - A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 500 a € 3 750, se o infrator for uma pessoa singular;
- b) De € 2 500 a € 30 000, se o infrator for uma pessoa colectiva;

2 - A violação do disposto no artigo 3.º constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 500 a € 1 500, se o infrator for uma pessoa singular;
- b) De € 1 500 a € 5 500, se o infrator for uma pessoa colectiva.

3 - Compete ao Inspetor-geral da ASAE a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

4 - O produto das coimas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a ASAE;
- c) 10% para a entidade fiscalizadora;
- d) 10% para a entidade que instrui o processo.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Nas Regiões Autónomas as competências cometidas à ASAE são exercidas pelos correspondentes organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, constituindo receitas das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas.

Artigo 8.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade e da reiteração das infrações previstas no n.º 1 do artigo anterior, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do produto da venda através da qual praticou a infração;
- b) Interdição, até um período de dois anos, do exercício de atividade diretamente relacionada com a infração praticada.

Artigo 9.º

Disposição final e transitória

Até à publicação da regulamentação prevista no artigo 4.º, mantém-se em vigor a Portaria n.º 390/2002, de 11 de abril, a qual aprova o regulamento relativo às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de consumo, disponibilização e venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho da administração pública central e local, salvo no que contrariar o disposto no presente decreto-lei, designadamente a aplicação das exceções dispostas no artigo 5.º do citado Regulamento a quem não tenha completado 18 anos de idade.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, à exceção dos artigos 9.º e 14.º, os quais se mantêm em vigor.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Saúde



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

(Modelo de notificação prevista no n.º 5 do artigo 6.º)

- Entidade (identificação da entidade que efetua a notificação) -

A _____ vem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, notificar V.ª Exa., na qualidade de representante legal do menor _____, nascido a ___/___/___, portador do documento de identificação n.º _____, filho de _____ e de _____, e residente na _____ da ocorrência que a seguir se transcreve:

_____, _____ de _____ de 20__

O Agente

cc à CNPCJR